

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 151/99**

de 14 de Setembro

**Actualiza o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Isenções**

Sem prejuízo de outros benefícios previstos na restante legislação aplicável, podem ser concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública as seguintes isenções:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto municipal de sisa pela aquisição dos imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;
- c) Imposto sobre as sucessões e doações relativo à transmissão de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;
- d) Contribuição autárquica de prédios urbanos destinados à realização dos seus fins estatutários;
- e) Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, a ser reconhecida nos termos e condições do respectivo Código;
- f) Imposto sobre veículos, imposto de circulação e imposto automóvel nos casos em que os veículos a adquirir a título oneroso sejam classificados como veículos ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, todo-o-terreno e furgões ligeiros de passageiros, nos termos da legislação em vigor;
- g) Custas judiciais.

**Artigo 2.º**

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 260-D/81, de 2 de Setembro.

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

Sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei só produz efeitos financeiros com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 26 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 152/99**

de 14 de Setembro

**Primeira alteração do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho (combate à dopagem no desporto)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 6.º, 7.º, 15.º, 18.º, 22.º, 23.º, 27.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Cabe à Federação Equestre Portuguesa a realização das acções de controlo de medicação dos equídeos de acordo com o regulamento da Federação Equestre Internacional.

**Artigo 7.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — No acto de inscrição dos menores é exigida a respectiva autorização, por parte de quem detém o poder paternal sobre os mesmos, da sujeição àqueles controlos de dopagem em competição e fora de competição.

**Artigo 15.º**

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — Nos casos de aplicação de penas devem ser sempre considerados a natureza da modalidade, nomeadamente os riscos ou efeitos que as substâncias possam ter na actividade desenvolvida ou o grau de melhoria que suscitem no rendimento desportivo do praticante, podendo por esses motivos ser atenuada especialmente a pena se, após ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

**Artigo 18.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A Federação Equestre Portuguesa deve comunicar ao Conselho Nacional Antidopagem os controlos